

Santa Margarida(MG), 22 de outubro de 2021.

Ao Sr.

GUILHERME CALDAS OTONI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SANTA MARGARIDA/MG.

Senhor Presidente,

Anexo à presente, estamos enviando para apreciação, discussão e votação por essa Casa, o Projeto de Lei de nº 143/2021, que *“Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, lanchonetes, casas de shows e similares no Município de Santa Margarida e dá outras providências”*.

Como se trata de matéria de relevante interesse, solicitamos seja colocado em discussão em regime de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA.

Limitados ao exposto, nos colocamos à disposição para novos esclarecimentos que se façam necessários, reiterando na oportunidade, protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



Ilbnelle Santana Otoni

Prefeito Municipal

RECEBIDO

28/10/2021
Natália Oliveira Guerra
Natália Oliveira Guerra
Assessor do Presidente

**Projeto de Lei nº 143/2021,
De 22 de outubro de 2021.**

“Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, lanchonetes, casas de shows e similares no Município de Santa Margarida e dá outras providências.”

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Ibnelle Santana Otoni**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os bares, lanchonetes, casas de shows e similares poderão permanecer abertos até as 23 horas, de segunda a quinta-feira.

Parágrafo único – Nas sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados o funcionamento passa a ser em horário diferenciado, até 1 (uma) hora.

Art. 2º. Consideram-se para os fins desta Lei:

I – Bar: o estabelecimento comercial, incluído os trailers, quiosques, carrinhos de lanches e similares que têm como característica principal a comercialização e a venda de bebida alcoólica;

II – Lanchonete: estabelecimento comercial popular especializado em pequenas refeições rápidas, lanches e sanduíches, acompanhados ou não de bebida alcoólica;

III – Casa de show – local destinado a realização de apresentações musicais.

IV – Estabelecimento similar – estabelecimento comercial que não se enquadre em nenhuma das definições acima, todavia, a atividade explorada se assemelha a uma ou mais características dos ambientes citados acima, cumulativamente ou não.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei deverão observar a moralidade e o sossego público.

Art. 4º. Os estabelecimentos previstos no art. 2º que infringirem o disposto nesta Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFPSM, na primeira infração;



II – multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFPSM a partir da segunda infração;

III – Cassação do alvará de funcionamento, com o consequente fechamento administrativo, lacrando todas as entradas a partir da terceira notificação de infração.

§ 1º Desrespeitado o fechamento administrativo, se necessário, será solicitado auxílio policial para o cumprimento da penalidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

§ 2º Na hipótese de ocorrer a cassação do registro de funcionamento, fica vedada a liberação de novo alvará, no período de 1 (um) ano, para o mesmo tipo de atividade.

Art. 5º - Fica alterado o art. 165 da Lei nº 782/1997, de 27 de outubro de 1997, para inserir os §§ 1º, 2º e 3º, nos termos a seguir:

“Art. 165. ...

§1º A realização de eventos, apresentações e shows em bares, lanchonetes, casa de shows e estabelecimentos similares, ainda que possuam a licença de funcionamento de que trata o *caput*, dependerá de autorização específica, concedida após aprovação prévia da autoridade competente.

§2º Em se tratando de casa de shows, a autorização específica de que trata o §1º somente será concedida se comprovada a comunicação do evento ao Corpo de Bombeiros, para classificação e aprovação da declaração de evento de risco, se for o caso.

§3º A concessão de licença obedecerá às disposições deste Código, do Código Tributário Municipal, do Código de Obras e do Plano Diretor do Município.”

Art. 6º. Demais medidas a serem adotadas para atender o disposto nesta Lei, serão regulamentadas mediante ato próprio do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Santa Margarida(MG), 22 de outubro de 2021.


Ilbnelle Santana Otoni

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

**Projeto de Lei nº 143/2021,
De 22 de outubro de 2021.**

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,**

1 – O presente projeto de lei visa regulamentar o horário de funcionamento de bares, lanchonetes, casas de shows e similares no Município de Santa Margarida.

2 – Tal medida tem como objetivo principal munir a Administração Pública de instrumento jurídico que possibilite uma melhor fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos comerciais que explorem atividades noturnas.

3 – Além do mais, a regulamentação traz segurança jurídica aos exploradores das atividades listadas no bojo do presente Projeto de Lei, que saberão o limite de horário em que poderão manter os estabelecimentos comerciais em funcionamento.

4 – Noutra vertente, a fixação de horários para o funcionamento dos bares, lanchonetes, casas de shows e similares diminuirá o fluxo de pessoas durante as noites e madrugadas, o que certamente contribuirá para a redução do índice de criminalidade.

5 – A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

6 – A fixação do horário de funcionamento de estabelecimento comercial é reconhecidamente de competência dos Municípios, a teor da Súmula Vinculante nº 38. *Verbis:*

Sumula Vinculante nº 38 - É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

7 – Diante disso, colocamos a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o presente projeto de lei, em regime de urgência, possibilitando a apreciação e ~~deliberação, na forma regimental.~~



Prefeitura Municipal de Santa Margarida, aos 4 de outubro
de 2021.



Ilnelle Santana Otoni

Prefeito Municipal
